



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000063/2006-58
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.778 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Empresa Auto Viação São Cristóvão Ltda.
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2003, 2004

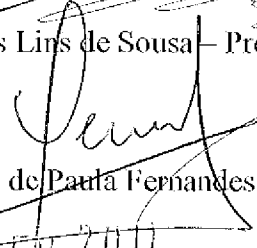
SIMPLES. EXCLUSÃO. LIMITE DE RECEITA. AUMENTO POR LEI POSTERIOR. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O aumento, por lei posterior, do valor passível de enquadramento no SIMPLES, não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 106 do CTN. O que se deu com a superveniência da Lei 11.307/2006 foi o alargamento da faixa de opção pelo SIMPLES desde a sua vigência. Aliás, tanto o limite era inferior que o legislador o aumentou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

24 FEVER 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Trata o presente processo da exclusão da ora recorrente, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 09, de 19/07/2006 (fl. 120), da sistemática do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Verifica-se dos autos que a exclusão do Simples se deu em virtude de ter sido constatado, no curso de ação fiscal instaurada contra a interessada, que a esta auferiu receitas de prestação de serviços nos anos calendário 2003 e 2004 nos respectivos valores de R\$ 1.291.531,72 e R\$ 1.427.578,83, conforme fotocópias de notas fiscais obtidas na Prefeitura de Itaperuna/RJ, juntadas às folhas 05 a 119.

Sendo assim, fundamentou-se a exclusão no artigo 9º inciso II da Lei nº 9.317/96.

Devidamente notificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 135 – 139), alegando em síntese, que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a exclusão do Simples efetivada pelo Ato Declaratório Executivo nº 09, de 19/07/2006, ocorreu antes mesmo de 21/07/2006, data do início do procedimento fiscal, de que trata o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e que sua exclusão do Simples foi efetivada sem motivação, já que não infringiu qualquer artigo da Lei nº 9.317/96, porquanto a Lei nº 11.307/06 alterou o limite máximo de receita bruta das empresas de pequeno porte para permanência no Simples, passando a ser de R\$ 2.400.000,00, limite este válido a partir de janeiro de 2006, sendo que na data da edição do Ato Declaratório Executivo já estava em vigor o novo limite de receita bruta.

Sustentou ainda que na dúvida sobre qual limite a ser aplicado, se de R\$ 1.200.000,00 ou de R\$ 2.400.000,00, deve-se recorrer ao artigo 112 e incisos do CTN e que a sua sobrevivência como empresa depende de sua permanência no Simples, razão pela qual requereu a improcedência do Ato Declaratório.

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão e voto de folhas 159 a 163, indeferiu a solicitação, afastando a preliminar de nulidade, ante a absoluta regularidade do processo administrativo em questão e registrando, quanto aos argumentos no sentido de que na data da edição do Ato Declaratório Executivo nº 09/2006 já estava em vigor o novo limite de receita bruta, estabelecido pela Lei nº 11.307/06, que em se tratando de direito tributário, a regra estabelecida no artigo 105 do CTN da conta de que as leis produzem efeitos para o futuro, sendo certo que de acordo com o “caput” do artigo 144 do CTN, o lançamento deve obedecer à lei vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ainda que posteriormente revogada, mantendo-se a exclusão.

Devidamente cientificada (fl. 165) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 166 – 170), afirmando que o presente feito tem como objeto o exame da legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 09, de 19/07/2006, que acabou por excluí-la do Simples se deu em virtude de ter obtido receita superior, nos exercícios de 2003 e 2004, ao limite fixado pela legislação para efeitos de enquadramento no Simples, ou seja, a recorrente deixou de observar o previsto no art. 9º, II da Lei nº 9.317/96, antes da redação dada pela Lei nº 11.307/2006, que



por sua vez, aumentou o limite das receitas auferidas pelos contribuintes para efeitos de enquadramento no Simples.

Sendo assim, alegou a recorrente que de fato auferiu receita, respectivamente, nos exercícios de 2003 e 2004 de R\$ 1.291.531,72 e R\$ 1.427,578,83, enquanto o artigo 9º, II da Lei nº 9317/96, previa como limite para adesão ao Simples a receita do ano calendário imediatamente anterior no valor de R\$ 1.200.000,00, contudo, ao caso concreto, a aplicação do citado artigo 9º, II da Lei nº 9.317/96, deve ser feita de acordo com a sua nova redação dada pela Lei nº 11.307/2006, que aumentou o limite anteriormente fixado, pugnando assim, pelo provimento do Recurso Voluntário para os fins de afastar-se o Ato Declaratório Executivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, admito-o, portanto.

A situação colocada para julgamento refere-se apenas à eficácia de lei que posteriormente aos exercícios em que a recorrente obteve receita superior àquela que possibilitava o enquadramento no SIMPLES, aumentou a faixa de enquadramento, o que não implicaria na exclusão da contribuinte do citado regime.

Inegavelmente, nos exercícios de 2003 e 2004, como a própria contribuinte afirma no item "5" do seu Recurso Voluntário, foram obtidas receitas superiores ao limite fixado para opção pelo SIMPLES, confira-se (SIC! fl. 168):

() 5 - Conforme os autos, a recorrente auferiu receita, respectivamente, nos exercícios de 2003 e 2004 de R\$ 1.291.531,72 e R\$ 1.427.578,83, enquanto o art. 9º, II da Lei nº 9317/96, previa como limite para adesão ao Simples a receita do ano-calendário imediatamente anterior no valor de R\$ 1.200.000,00. (..)

Trata-se no caso concreto, portanto, de inevitável ocorrência de evento impeditivo de opção pelo SIMPLES, sustentando a recorrente que o advento da Lei nº 11.307/06 que alterou a Lei nº 9.317/96 para os fins de alargar a faixa de adesão, teve o condão de alcançar sua situação concreta porquanto se trata de norma superveniente e anterior ao Ato Declaratório Executivo, aplicando-se, destarte, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, não se desconhece que a mencionada Lei nº 11.307/06, alterou a redação do artigo 9º da então vigente lei do SIMPLES, a despeito disso, nada há que implique na retroação desse dispositivo à época em que foi aferido o evento impeditivo de opção pelo regime. O que se tem na espécie, com o aumento da receita bruta para os fins de opção, não se confunde com as hipóteses versadas no artigo 106 do CTN.

O que se deu com a superveniência da Lei inovadora foi a possibilidade de desde a sua vigência, incluir-se a receita bruta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), aliás, tanto a receita bruta antes aplicável era inferior que o legislador aumentou-a.

Assim verificado, não vislumbro qualquer hipótese de retroação, aliás, sabidamente a lei do tempo rege o ato, motivo pelo qual, na data versada no Ato Declaratório Executivo, de fato a recorrente não podia optar pelo SIMPLES, nada obstante o possa ser após a dita Lei.

Diante dessas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

